



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/001-06

LEI MUNICIPAL Nº 295/2010

“REGULAMENTA AS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL DENTRO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- A frota municipal de táxis será composta de forma a atender as necessidades da população, observando o limite de um veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 1º Na zona rural serão observadas as necessidades de cada bairro, sendo vedada a sua transferência para a zona urbana.

§ 2º A necessidade de táxi no bairro será respaldada por abaixo-assinado representativo da comunidade local.

Art. 2º Para credenciamento inicial do motorista na Prefeitura e Inspetoria de Trânsito Municipal serão exigidos:

I - Quanto ao motorista de veículo:

- a) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria C;
- b) Parecer médico atestando condições físicas e mentais compatíveis e indispensáveis ao exercício da profissão;
- c) Atestado de antecedentes criminais expedido pela Delegacia de Polícia e Secretária Judiciária;
- d) Cópia de Cédula de Identidade e CPF;
- e) Comprovação de que está em dia com o fisco municipal.

II - Quanto ao veículo:

- a) Apresentação regular da documentação do veículo adotado pelo DETRAN/MA, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes de plano do governo para aquisição de veículos de aluguel, com benefícios tributários;
- b) Documento que o individualiza, indicando sua marca, tipo, ano, cor, número do motor, desde que estas características não constem do certificado de propriedade;
- c) Prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do Código Nacional de Trânsito tudo verificável através de vistorias a serem realizadas pela Inspetoria de Trânsito e pela autoridade policial do município.

III - Quanto ao ponto de estacionamento:

- a) O estacionamento somente será permitido em pontos regulamente criados por Portaria ou Decreto do Prefeito Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade;
- b) A Portaria ou Decreto fixará, para cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, área utilizável e a quantidade de veículos;

Art. 3º - Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, tendo sido paga a taxa anual de licença, será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.

Parágrafo Único - O valor da taxa anual de licença é aquela fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/MA.; será o Alvará de Licença que conterà a qualificação do permissionário com seu nome completo, endereço, CIC, RG, as características do veículo e o ponto destinado a exploração.

Parágrafo Único - O candidato ao credenciamento inicial ou renovação fará requerimento dirigido a Administração Municipal, comprovadamente instruído com as exigências do artigo anterior.

Art. 5º - O Alvará de Estacionamento, sempre concedido a título precário, podendo ser transferido a outro motorista, desde que observado o disposto no art. 2º, e mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1º - O permissionário que deixar de recolher a taxa anual de licença, terá sua permissão automaticamente cassada no exercício seguinte.

§ 3º - O permissionário que transferir o ponto de estacionamento a outro motorista, só terá direito a outro Alvará de Permissão, após transcorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 4º - Igualmente o permissionário que adquirir o ponto de estacionamento de outro motorista só terá direito de transferir o respectivo alvará de permissão após transcorrido o prazo de 3 (três) anos.

§ 5º - O permissionário que abandonar injustificadamente o ponto de estacionamento por mais de 30 dias meses automaticamente perderá o respectivo alvará.

§ 6º - Considera-se justificada a falta de atendimento ao ponto, as resultantes de doença, devidamente comprovada por atestado médico acompanhado de laudo.

§ 7º - O vendedor e também o comprador ficam obrigados a procederem á transferência do ponto de estacionamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º - A inobservância do parágrafo anterior implicará na cassação do direito a explorar a atividade permitida tanto para o vendedor quanto para o comprador adquirente.

Art. 6º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos à vistoria, pela Delegacia de Polícia, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Parágrafo Único – Será cassado o alvará do permissionário que, intimado para em prazo certo, apresentar seu veículo á vistoria, não atender á intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Art. 7º - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, com prévia autorização desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei.

Art. 8º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º - Aderindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento, igualmente verificando-se a necessidade da redução do número de lotação, serão transferidos os permissionários com menor tempo de permanência no ponto antigo.

§ 2º - Quando ocorrer à necessidade do parágrafo anterior verificando se a igualdade de tempo de permanência, dar se-á preferência:

a) Ao motorista com mais tempo de atividade profissional no serviço de táxi e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando se em conta a gravidade da infração.

- b) Ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica.
- c) Ao solteiro arrimo de família.
- d) Ao casado sem filhos.

§ 3º - Perdurando, ainda a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 4º Esgotados esses meios o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 9º - Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento tornar-se-á público, divulgando-se através do quadro de aviso localizado no hall de entrada do Paço Municipal “Adonias Carvalho Ramos”, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos interessados.

Art. 10 – Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) ao motorista que não possuir outro meio de subsistência;
- b) ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- c) ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- d) ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência;
- e) ao solteiro arrimo de família; ao casado sem filhos.

§ 1º - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para o desempenho, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Perdurando ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 11 – Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência às normas legais e regulamentares poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do alvará.

Art. 12 - Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão de estacionamento para mais de um veículo.

Art. 13 – A Prefeitura manterá no setor de Arrecadação de Tributos, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a) Ponto de estacionamento;

- b) Permissionários;
- c) Matrículas;
- d) veículos;

Art. 14 – A Prefeitura Municipal e os motoristas já credenciados deverão adaptar-se as exigências desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 15 – Para atender à necessidade de bairro rural distante no mínimo 06 (seis) quilômetros da sede do município, a proporção de 01 táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes, constante do artigo primeiro, poderá ser revista por ato do Executivo Municipal, de modo a ter pelo menos um táxi em cada bairro.

Art. 16 – No caso do artigo 15, poderá haver pelo menos um táxi em cada bairro rural com distância mínima de 6 (seis) quilômetros da sede do município, desde que num raio de 2 (dois) quilômetros não exista outro bairro onde já haja táxi.

Art. 17 – Ficam excluídos dos efeitos da presente lei os veículos com capacidade acima de 09 (nove) passageiros, incluído o condutor.

Art. 18 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente lei por Decreto.

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO AOS 18 DE OUTUBRO DE 2010.


JOSE NILTON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal